



O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E SEUS REFLEXOS PARA A GESTÃO AMBIENTAL

Verônica Maria Bezerra Guimarães⁽¹⁾

Graduada em direito pela Universidade Federal de Pernambuco, possui mestrado em Direito pela mesma Universidade, atualmente professora assistente na Universidade Federal da Grande Dourados.

Marielly Mattoso Chimenes

Graduada em Gestão Ambiental pela Universidade Federal da Grande Dourados

Camila Souza de Andrade

Qualificação do Autor N

Roberto Araujo Bezerra

Graduado em Gestão Ambiental pela Universidade Federal da Grande Dourados, aluno do programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Ambiental pela mesma universidade.

Ana Paula Lemke

Graduada em Gestão Ambiental pela Universidade Federal da Grande Dourados, aluna do programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Endereço⁽¹⁾: Rua Ranulfo Saldivar nº880, Parque Alvorada, Dourados/MS, CEP 79.823-420. Fone: (67) 8154-6464.
e-mail: veronicaguimaraes@ufgd.edu.br

RESUMO

Com o aumento da degradação ambiental decorrente de ações antrópicas, houve a necessidade do surgimento de novas legislações ambientais para a proteção do meio ambiente. A construção do Código Florestal Brasileiro veio juntamente com as preocupações perante o governo sobre a diversidade biológica e os recursos florestais, onde em 1934 foi instituído o primeiro código florestal, cujo precursor foi o Regimento sobre o Pau-Brasil de 1605, formulado pelo Decreto 23.793. A partir daí, a Política Florestal Brasileira acelera-se, e são criadas novas alterações e leis ambientais por causa do crescimento populacional e econômico, diminuindo a preocupação com a conservação dos recursos florestais e ambientais. O estudo comparado do atual Código Florestal (Lei 4.771/65) e do Projeto de Lei (PL 1.876, de 1999, tendo como Relator o deputado federal Aldo Rebelo, aprovado na Câmara dos Deputados e, em discussão no Senado Federal), quanto aos instrumentos da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, constitui o objeto do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação ambiental. Áreas de preservação, Gestão Ambiental.

INTRODUÇÃO

De 1996 até 2001 o Código Florestal Brasileiro Lei nº 4.771/65, sofreu várias alterações por meio de Medidas Provisórias, sendo que as principais inovações destas medidas foram claro nos conceitos como os de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Considerando que o Código Florestal visa proteger as florestas nacionais e demais formas de vegetação e traz importantes instrumentos de proteção ambiental, como a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL), cujas funções são respectivamente: preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, assegurar o bem-estar das populações humanas e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Os principais objetivos deste trabalho são: apresentar as diferenças essenciais entre o Código Florestal e o Projeto de Lei; comparar os argumentos científicos motivadores da defesa da manutenção do atual código e do projeto alterador; apontar cenários comparativos, através do geoprocessamento, de ambos os textos, no que se refere à APP.

Em prol a conservação dos recursos florestais criou-se, através de Sistema de Informações Geográficas (SIG), cenários de recuperação ambiental que possibilite ter o uma dimensão espacial sobre as alterações do Código Florestal Brasileiro a partir da observação da legislação sobre APPs. Para o desenvolvimento da proposta sobre a criação de

cenários baseou-se na metodologia desenvolvida por SANTOS (2004), tendo como caracterização dos cenários atual, ideal e possível retratando e desenvolvendo um conteúdo concreto revelando o passado, o presente e o futuro.

Entretanto, para o embasamento do estudo utilizou-se no mesmo cenário, duas situações, sendo que eles retratam o atual e o presente Código Florestal Brasileiro Lei 4.771/65 e sua participação perante APPs, e o cenário possível evidenciando as vertentes designadas pelo PL 1.876/99 principalmente voltado à diminuição de APPs em cursos d'água, sendo assim o cenário atual oferece um conteúdo visível sobre o presente, retratando através da imagem satélite um estado atual sobre a área de estudo, e assim no mesmo, demonstrando o que ocorrerá no futuro, sendo eles embasados no caso do Projeto de Lei seja aceito, envolvido sob o ponto de vista das diversas vertentes envolvidas no planejamento ambiental. Mostrando as formas sobre a proposta de alteração através da medição das áreas prioritárias de conservação, observando suas reduções e modificações positivas e negativas através do cenário mostrado.

BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL

Código Florestal de 1965

Os primeiros conflitos sobre o uso dos recursos florestais brasileiros ocorreram no século XVI, junto com os descobridores do continente e a escassez dos produtos derivados da extração do Pau-Brasil. Mediante a este impacto, o poder público visando à preocupação perante a diversidade biológica e os recursos florestais foram criado em 1934 o primeiro Código Florestal, cujo precursor foi o Regimento sobre o Pau-Brasil de 1605, formulado pelo Decreto 23.793. A partir desta preocupação, reformulou-se a segunda versão do Código Florestal com a Lei 4.771 instituído em 15 de setembro de 1965, tendo como finalidade principal preservar os recursos naturais e florestais, revigorando 50% de reserva legal na Amazônia e 30% para os demais biomas brasileiros (Art. 16), tendo como forma de penalidade perante aos crimes ambientais a punição dos proprietários que eventualmente já tivessem derrubado além dessa porcentagem teriam de se responsabilizar pela recomposição da área.

A Lei 4.771/65 também definiu as Áreas de Preservação Permanente (APPs) que deveriam ser obrigatoriamente mantidas, no campo ou nas cidades, estabelecendo também a localização de Áreas de Preservação Permanente (Art. 2 e 3), e definindo o conceito de Reserva Legal (RL) e sua preservação.

A legislação florestal passou por várias criações e modificações, em 1981 foram instituídas a Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6.938, sancionando províncias perante a defesa ambiental (Art. 2).

Art.2. Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propiciando à vida, visando assegurar no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...

No ano de 1989 altera a redação da Lei nº 4.771/65 e revoga as Leis nº 6.535/78, e 7.511/86, aprovando a Lei Nº 7.803, de 18 de Julho de 1989. Modificando principalmente o tamanho das faixas de terra ao longo de rio que não devem ser ocupadas, e determina a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel para evitar sua divisão.

Com toda a modificação do Código Florestal e ao passar do tempo, conseqüentemente houve um crescimento populacional e econômico fazendo com suas alterações fossem gradativas. Na presidência de Fernando Henrique Cardoso em 1996 houve a proposta de editar a Medida Provisória 1.511, aumentando a Reserva Legal nas áreas de floresta Amazônica para 80% e reduzindo a Reserva Legal nas áreas de cerrado dentro da Amazônia Legal para 35%.

Desde que foi criado, o Código Florestal Brasileiro já passou por várias alterações, porém a alteração mais polêmica esta em tramitação, sendo o Projeto de Lei 1876/99 relatado pelo Deputado Federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) com uma drástica mudança no status do Código Florestal de 1965, principalmente sobre os aspectos relacionados à APPs e RL, enfatizando em seus resultados formas de proporcionar meios que valorizem a exploração dos recursos naturais.

Projeto de Lei de 1999

Desde o ano de 1999 ocorre a tramitação sob o Projeto de Lei (PL), sendo que neste mesmo ano o Deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR) apresenta, em comissão mista do Congresso, relatório feito em parceria com a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) para desfigurar o Código Florestal, em apoio de ampliar uso da terra brasileira, visando o crescimento econômico. No ano de 2006, o PL do deputado Flexa Ribeiro (PSDB-PA), sob o número 6.424/05, inicia tramitação na Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados.

Para tanto, houve desenvolvimento de um novo Projeto de Lei 5367/09 formulado pelo Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB-SC), tendo como um dos principais pontos da proposta a previsão de compensação financeira para os produtores rurais que preservam a natureza. Se aprovado, o Novo Código substituiria o atual Código Florestal (Lei

II Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental

4.771/65) e revogaria outras leis da área ambiental. A partir da criação dos projetos de lei sob a mudança do código atual, criou-se uma comissão para juntar os onze projetos formulados, tendo como objetivo principal modificar o Código Florestal, o relator dos projetos ficou a cargo do Deputado Federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) sendo apoiado por ruralistas.

Em 2010 a modificação do Código Florestal pelo PL (1.876/99), sendo atuado pelo Deputado Federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) e motivado pela bancada ruralista, houve várias discussões relacionadas à sua modificação e suas causas sobre o meio ambiente. Uns dos principais argumentos para a modificação do Código Florestal seria a expansão da agricultura e a falta de áreas para o cultivo da mesma para avanço da economia do país. Portanto, um dos temas mais polêmicos discutidos para aceitação do mesmo em bancada seria a drástica diminuição sob a preservação florestal.

O Projeto de Lei 1.876/99 seria a reforma do Código Florestal apoiado para bancada ruralista instituindo normas em seu Projeto de Lei, tendo como objetivo principal a redução às RL e áreas de APPs. Propondo, fim da obrigação de se recuperar áreas desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, incluindo topos de morros, margens de rios, restingas, manguezais, nascentes, montanhas e terrenos íngremes, ou seja, anistia aos desmatadores ilegais. A proposta cria a figura da área rural consolidada é aquela ocupação existente até a data definida, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvopastoris em quaisquer espaços, inclusive áreas protegidas. Os Estados terão cinco anos, após a aprovação da lei, para criar programas de regularização ambiental. Até lá, todas as multas aplicadas antes de julho de 2008 ficam suspensas.

Sendo assim, a formulação do PL 1.876/99 é um meio encontrado pelos partidários para a utilização e degradação dos recursos naturais, visando mecanismos que encontrem soluções para o aumento da agricultura e o cultivo de ideias que possibilitem a eliminação das florestas em áreas ocupadas.

Comparações nas alterações do “Novo” Código Florestal Brasileiro

É possível destacar as alterações ao Código Florestal, propostas pelo Substitutivo do Deputado Aldo Rebelo, que representam um retrocesso na proteção ambiental. De forma objetiva, sem adentrar em maiores discussões de mérito; a tabela 1 irá comparar as regras do atual Código Florestal Brasileiro com as dispostas no Substitutivo do PL 1876/99, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para as Áreas de Preservação Permanente (APP) e para a Reserva Legal (RL).

Tabela 1. Comparação do atual Código Florestal com o Projeto de Lei.

Tema	Lei 4.771/65	Projeto de Lei 1.876/99
Área de Preservação Permanente	Área com a função ambiental de preservar...	Área com a função ambiental de conservar...
Área rural consolidada e conceito de pousio		“ocupação antrópica consolidada até 22/07/08, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvopastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio”; “pousio- prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até 10 anos, para possibilitar a recuperação da capacidade do solo”.
Interesse social e pequena propriedade ou posse rural familiar	As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa são regulamentadas pelo CONAMA.	Caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de Decreto, a regulamentação das atividades de interesse social. O termo manejo foi substituído por “exploração agroflorestal sustentável”. Adotou o termo “agricultor familiar ou

		povos e comunidades tradicionais” Incorporou o conceito de “pequena propriedade. Ou posse rural como sendo o imóvel rural com até 4 módulos fiscais”
Utilidade pública	Demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do CONAMA.	Caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de Decreto, a regulamentação das demais atividades ou empreendimentos de utilidade pública.
Uso alternativo do solo	É a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamentos para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte (Dec. 5.975/06).	Amplia a definição, contemplando assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.
Reserva legal	É tida como necessária ao uso sustentável dos recursos naturais.	Tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural.
Nascente e olho d’água	É o local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea – Res. Conama 303/02.	As nascentes são consideradas APP, mas os olhos d’água não.
Leito menor e várzea (leito maior)	Nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d’água perene ou intermitente - Res. Conama 303/02.	Leito menor ou álveo: o canal por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano. Várzea ou leito maior: terrenos baixos às margens dos rios, relativamente planos e sujeitos à inundação.

Áreas de Preservação Permanente – APPs

a) Locais onde deixarão de ser APP em relação ao art. 2º do Código Florestal

- topos de morro, montanhas e serras;
- locais com altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;
- florestas que integram o patrimônio indígena;
- linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros. OBS. Linha de Cumeada é a linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;
- restingas, em faixa mínima de 300m, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- escarpas;
- locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre;
- áreas de várzeas fora de APP’s de cursos d’água.

b) APPs que terão extensão reduzida:

- Alteração do método para a metragem da APP de faixas marginais aos cursos d’água natural a partir da borda do leito menor, ou seja, do canal por onde corre regularmente o curso d’água.
 - Alteração da extensão da APP marginal aos cursos d’água, criando nova categoria de faixas, com APP mínima de 15 metros nos cursos d’água com menos de 5 metros.
 - APPs dos reservatórios artificiais terão seus limites definidos no licenciamento do empreendimento, respeitando as faixas mínimas de 30 metros quando localizado em área rural e de 15 metros em área urbana.
 - Regime de proteção das APPs e da possibilidade de regularização das ocupações consolidadas:
- não faz referência à necessidade de recuperação destes espaços, caso já estejam desmatados antes da entrada em vigor da lei;

II Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental



- as ilegalidades praticadas até a data de 22/07/08 em AAP de área rural poderão permanecer por um período de 5 anos da publicação da nova lei, sem que haja a intervenção do poder Público;
- vários benefícios aos proprietários ou possuidores rurais que realizaram a inscrição no Programa de Regularização Ambiental (PRA), como: não poderá ser autuado por infrações cometidas e ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações antes de 22/07/08 quanto à supressão irregular de vegetação nativa em APP.

Reserva Legal

- Isenção para a pequena propriedade rural com até 4 módulos fiscais;
- Dimensões da Área de Reserva Legal: estabelece percentual de 20% para os imóveis situados nos campos gerais da Amazônia Legal e as propriedades ou posses rurais com área de RL, em percentuais inferiores aos exigidos, ficam obrigadas á recomposição ou compensação somente em relação à área que exceder a 4 módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.
- Localização da Reserva Legal: permite que o órgão municipal de meio ambiente, independentemente de convênio com o órgão estadual delegando tal atribuição, aprove a localização da RL; inserção de 3 novos critérios de localização: formação de corredores ecológicos, ocorrência de áreas com maior importância para a conservação da biodiversidade e existência de áreas de maior fragilidade ambiental.
- Cômputo das APP's no cálculo do percentual da Reserva Legal: não há qualquer limite para que seja efetuado este cômputo como existe atualmente.
- Possibilidade de redução ou ampliação da Área de Reserva Legal: inova ao condicionar a possibilidade de redução da RL em conformidade com o que for definido pelo ZEE estadual, sem fazer menção ao Zoneamento Agrícola.
- Recuperação e compensação da Reserva Legal: permite que a recomposição possa ocorrer com espécies exóticas em até 50% da área total a ser recuperada; os proprietários ou possuidores de imóvel que optarem por recompor a RL mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas terão direito à sua exploração econômica; possibilidade de compensação de RL mediante a contribuição para fundo público que tenha por finalidade a realização de regularização fundiária de unidade de conservação de proteção integral.
- Possibilidade da regularização de atividades consolidadas em Reserva Legal através de Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União e Estados que deverão adequar os imóveis rurais às novas regras, trazendo vários benefícios àqueles que fizerem esta inscrição.

GESTÃO AMBIENTAL

Não há dúvidas que a gestão ambiental, proporciona a oportunidade da integração dos esforços para a conservação de florestas, buscando a melhoria da qualidade de vida das populações na qual residem dentro destas áreas e a gestão de conflitos no uso dos recursos naturais.

O principal objetivo da gestão do meio ambiente é tratar de maneira integral os recursos naturais, buscando seu aproveitamento a fim de satisfazer a população e preservando para as gerações futuras. A gestão ambiental busca uma análise, um planejamento e medidas corretivas. Para uma análise ambiental, é necessária uma caracterização das áreas mais frágeis e da proteção legal, ou seja, das áreas interferentes mais sensíveis a situações impactantes: como as APP e a RL. Para a caracterização ambiental desta área é fundamental a utilização da ferramenta de geoprocessamento, na qual se define como a “ciência do tratamento numérico de informação geográfica”, ou como um conjunto de tecnologias destinado à coleta e tratamento de informações espaciais, sendo, portanto, um termo abrangente que envolve toda atividade de processamento de dados georreferenciados (Charlier & Júnior, 2004).

Sendo assim, o uso do geoprocessamento é importante para a elaboração e atualização de informações ambientais. Nesta perspectiva, este trabalho irá ilustrar em formas de cenário, duas situações; com o atual Código Florestal de 1965 e o Projeto de Lei de 1999.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Florestal Brasileiro aplica-se em propriedades privadas. É definido que todos os terrenos agrícolas precisam manter Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais (RL). As APPs são de interesse prioritário para preservação dos recursos hídricos e áreas de recarga. Elas incluem uma faixa de terras ao longo das

margens dos rios, nascentes, lagos e reservatórios de águas, as áreas muito íngremes, como topos de morro e altitudes elevadas. Trata-se de áreas de preservação exclusiva, não podendo ser utilizada.

Em razão aos debates atuais a respeito da ineficácia do Código Florestal e de uma necessidade de reformulação desta lei, várias questões estão sendo abordados nos debates entre políticos, pesquisadores, ambientalistas e demais segmentos sociais interessados na questão.

Do ponto de vista dos ruralistas as leis ambientais não podem ser um impedimento para a expansão da produção agropecuária, deve ocorrer o uso racional dos recursos naturais, inclusive em áreas que sejam consideradas de preservação permanente.

Já os ambientalistas por sua vez afirma que mesmo não existindo parâmetros com bases científicas para a delimitação da largura da mata ciliar para cada local, os limites atuais são insuficientes para proteger os cursos de água de processos erosivos e de contaminação por causas antrópicas, como a aplicação de agroquímicos ou insumos em lavouras.

O novo Código Florestal Brasileiro traz consigo significativas mudanças nas regras para a determinação de APPs e de outras áreas de proteção, bem como sobre a possibilidade de uso econômico destas áreas.

Como mostra na figura 1 a comparação entre o atual Código Florestal e o Projeto de Lei, onde irá reduzir a extensão mínima das Áreas de Preservação Permanente dos 30 metros para 15 metros de matas ciliares protegidas a partir do leito menor do rio. Na qual isso provocará um aumento de riscos de inundações e desabamentos, no que irá provocar ameaças à segurança e o bem-estar da população; a redução da área de 30 m provocará impactos negativos na preservação da fauna e flora terrestre e aquática, a manutenção climática, o controle biológico de oxigênio e outros diversos impactos no equilíbrio ecossistêmico.



Figura 1: Comparação da diminuição das Áreas de Preservação Permanente (APP)

Segundo TRINDADE (2011) verifica-se que o Substitutivo do PL 1876/99 traz alterações substanciais na proteção jurídica atualmente conferida às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. Com a aprovação do texto do Substitutivo do PL coloca em risco não apenas o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas a própria viabilidade das atividades agropecuárias no nosso país.

CONCLUSÃO

Através do cenário visualizado pela projeção das imagens do geoprocessamento, percebe-se uma mudança significativa nos padrões de proteção ambiental. Observando a mudança e a flexibilidade da política florestal brasileira nota-se que



II Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental

esta passou e ainda esta passando por momentos de contradições, que envolvem o surgimento de um “novo” Código Florestal, sob argumento de que a sua aprovação é importante para o crescimento da economia brasileira.

Passados mais de quarenta anos da vigência do Código florestal é necessário que haja um aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção, de modo a incorporar os novos desafios ambientais, tais como a mudança climática, as catástrofes ambientais e as novas metas de proteção da biodiversidade. Durante todo o período de sua existência, o Brasil passou por um forte processo de urbanização e as atividades agrárias se modificaram e se expandiram bastante, causando um forte impacto em relação à quantidade e qualidade dos recursos naturais.

Por isto, recomenda-se: a não aprovação do Projeto de Lei; a manutenção do atual Código Florestal, com uma ampliação e aperfeiçoamento da fiscalização das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, pelos órgãos competentes; uma discussão mais ampla e aprofundada do tema pela sociedade, o que poderia gerar um novo Projeto de Lei que seja mais comprometido com uma visão de desenvolvimento sustentável.

No entanto, a gestão ambiental tem como objetivo envolver as políticas públicas visando o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, onde engloba ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação; onde buscará solucionar problemas de conflitos socioambientais de forma estratégica com os procedimentos de planejamento, de monitoramento e de fiscalização nestas áreas ambientais que deverão ser protegidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL, “**Projeto de Lei nº 1.876, de 1999**” Câmaras dos Deputados: Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 1876, de 1999, do Sr. Sérgio Carvalho, que "dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Exploração Florestal e dá outras providências" (revoga a lei n. 4.771, de 1965 - Código Florestal; altera a lei nº 9.605, de 1998). (**Código Florestal Brasileiro**), 2011.
2. CHARLIER, Felix; JÚNIOR, Clóvis Quintale. O SIG como ferramenta para Gestão Ambiental em uma ferrovia. ENGEVISTA, v. 6, n.3, p. 25-35, dezembro 2004.
3. SANTOS, R. F.; “**Planejamento Ambiental: Teoria e Prática**”; São Paulo, Ed. Oficina de Textos, 2004.
4. TRINDADE, Gustavo. **Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal: análise comparativa entre o atual Código Florestal Federal (Lei 4.771/65) e o Substitutivo do PL no. 1.876/1999 (novo Código Floresta)**. In: LIMA, André, LAVRATI, Paula, PRESTES, Vanêscia Buzelato (orgs.). Reforma do Código Florestal: limites jurídicos. São Paulo: Instituto o direito por um Planeta Verde, 2011.